

FUNDAMENTAÇÃO

Por Decreto Presidencial n.º 1/2025, de 16 de Janeiro, o Governo criou o Ministério da Agricultura, Ambiente e Pescas (MAAP), como órgão central do Estado para responder aos desafios nos domínios da agricultura, ambiente e pescas.

Em sede da Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho – Lei de Revisão da Constituição da República de Moçambique é reconhecido o papel fundamental da agricultura como a base do desenvolvimento nacional, incumbindo ao Estado a responsabilidade de adoptar políticas que garantam a soberania e segurança alimentar, a produtividade e a sustentabilidade do sector.

Os sectores agropecuário e pesqueiro representam os pilares estratégicos da economia nacional, contribuindo de forma combinada em 2024 em cerca 26% do Produto Interno Bruto, tornando-se numa das principais forças motriz na geração de emprego, estabilidade social, segurança alimentar, sustentabilidade ambiental e o aumento das exportações. No entanto, sua resiliência tem sido comprometida por desafios de ordem sanitária, técnica e institucional, que afectam a capacidade do Estado de proteger e responder de forma eficaz o seu papel para garantia de uma melhor saúde pública, animal, vegetal, aquática e ambiental.

O país enfrenta fragilidades estruturais no sistema de sanidade agropecuária e biossegurança, que se reflectem na destruição ou degradação de infraestruturas de vigilância, na escassez de técnicos especializados, na resposta insuficiente a surtos de doenças animais, pragas agrícolas e doenças emergentes nos recursos pesqueiros, bem como na circulação descoordenada de animais, plantas, produtos da pesca e insumos agropecuários. A descentralização, embora importante, revelou lacunas na articulação técnica e institucional, resultando em intervenções sanitárias dispersas e pouco eficazes.

A existência de instrumentos normativos relevantes, como o Regulamento de Sanidade Animal Decreto n.º 26/2009, de 17 de Agosto, o Regulamento sobre a Gestão de Pesticidas (Decreto n.º 6/2009, de 31 de Março), o Regulamento de Inspeção Fitossanitária e Quarentena Vegetal (Decreto n.º 5/2009, de 1 de Junho), o Regulamento sobre Gestão de Fertilizantes (Decreto n.º 27/2024), Regulamento de Sementes (Decreto n.º 12/2013, de 10 de Abril), o Regulamento de Inspeção Sanitária do Pescado e o Regulamento de Sanidade dos Produtos da Pesca e da Aquacultura, são de eficácia limitada decorrente sobretudo, da ausência de uma entidade com autoridade técnica, competência legal e capacidade operacional para garantir uma aplicação articulada, coordenada, eficaz e integrada desses instrumentos.

Por outro lado, a inexistência de mecanismos harmonizados de certificação sanitária e fitossanitária compromete a segurança dos consumidores e a credibilidade dos produtos agropecuários e pesqueiros, tanto no mercado interno como externo, inclusive, agravado pela fragmentação institucional e a sobreposição de competências factores que contribuem para a ineficiência na prevenção, controlo e resposta a emergências sanitárias.

Assim, a adopção de um quadro legal unificado para a regulação da sanidade agropecuária, pesqueira e biossegurança, assegurando a protecção da saúde animal, vegetal, aquática, ambiental e humana, e a criação da Autoridade de Sanidade Agropecuária e Biossegurança (ASAB), mostra-se como caminho adequado para responder os desafios actualmente existentes.

A presente proposta de Lei procura conferir a ASAB para além de autonomia, mas também atribuições e competências para a coordenação de serviços de sanidade animal, vegetal, pesqueira e o controlo de insumos, e fiscalização dos cumprimentos dos vários instrumentos normativos incluindo inspecções, quarentenas e certificações sanitárias e dotando-a de capacidade de responder a emergências sanitárias e fitossanitárias com cobertura técnica e territorial adequada.

A proposta de Lei pretende ainda, reforçar a fiscalização obrigatória ao longo de todas as fases das cadeias de valor agropecuária e pesqueira, produção, transporte, transformação e comercialização assegurando a rastreabilidade, práticas sustentáveis e conformidade com normas técnicas. Visa, ainda, implementar um sistema nacional de certificação sanitária e fitossanitária, reconhecido internacionalmente, alinhado com os padrões da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA), da Convenção Internacional para a Protecção de Plantas (CIPP/IPPC), do Codex Alimentarius e da Organização Mundial da Saúde (OMS), no que diz respeito à inocuidade alimentar.

Com a sua aprovação permitirá a consolidação de um sistema nacional de sanidade agropecuária, pesqueira e biossegurança robusto, coerente e moderno, alinhado com os princípios constitucionais da protecção da saúde pública, do direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, da promoção da agricultura e pesca sustentáveis e da segurança alimentar, por forma a promover a valorização da produção nacional, o fortalecimento da confiança dos mercados, o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo país e a protecção eficaz da saúde dos cidadãos, dos ecossistemas e da economia nacional.

É neste contexto que se apresenta a Assembleia da República a Proposta de Lei da Sanidade Agropecuária e Biossegurança Agrária.

Maputo, Agosto de 2025



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Lei n.º ____/2025

de ____ de ____

Havendo necessidade de aperfeiçoar os princípios e normas que regem a matéria de sanidade e biossegurança, incluído insumos agrários, por forma a garantir a Saúde Pública e do Ambiente, prevenir a entrada, estabelecimento, circulação e dispersão de pragas, infestantes em plantas e doenças em animais como zoonoses e vectores de doenças, disponibilidade e acesso a semente de qualidade, controlo e a certificação desta, registo e controlo de medicamentos e produtos de uso veterinário, e de agroquímicos, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 178, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

(Objecto)

A presente Lei tem como objecto estabelecer o quadro legal que define os mecanismos de protecção e promoção da saúde e sanidade animal e vegetal de prevenção e controlo de doenças, pragas e dos insumos essenciais a agricultura e pecuária visando a garantir a saúde pública e a sustentabilidade ambiental e economia do país.

Artigo 2

(Âmbito de Aplicação)

A presente Lei aplica-se:

- a) a todas pessoas singulares e colectivas nacionais e estrangeiras do direito público e privado que concorrem para promoção da sanidade agropecuária;
- b) as actividades de prevenção e controlo de doenças, pragas, vectores e infestantes em animais e plantas;

- c) as actividades de produção, comercialização, transporte, armazenamento, importação, exportação e uso de sementes, agroquímicos, medicamentos veterinários e organismos geneticamente modificados;
- d) a todas actividades que possam representar risco sanitário para a produção agropecuária nacional.

Artigo 3

(Definições)

A definição dos termos usados na presente Lei consta do Glossário, em anexo, que dela é parte integrante.

Artigo 4

(Princípios Gerais)

São princípios fundamentais a sanidade agropecuária e biossegurança agrária os seguintes:

- a) equidade;
- b) precaução;
- c) visão global e integrada da saúde e Biossegurança;
- d) sustentabilidade;
- e) transparência;
- f) prestação de contas;
- g) integridade;
- h) eficácia e eficiência;
- i) proporcionalidade;
- j) Responsabilização;
- k) cooperação;
- l) responsabilidade partilhada;
- m) rastreabilidade;
- n) sustentabilidade ambiental;
- o) segurança sanitária; e
- p) participação pública na defesa de sanidade e biosseguranças.

Artigo 5
(Competências)

1. Compete ao Governo, através da entidade competente, garantir:
 - a) a proteção da sanidade vegetal e animal, promovendo a vigilância, prevenção, controlo e erradicação de pragas, doenças e outros agentes que afectem a produção agropecuária no país;
 - b) o controlo da qualidade, segurança e uso de insumos agrícolas e veterinários, incluindo sementes, agroquímicos e medicamentos veterinários;
 - c) a avaliação de riscos e a gestão de medidas de biossegurança no sector agropecuário;
 - d) a promoção da rastreabilidade dos produtos agropecuários, de modo a garantir a segurança sanitária e alimentar;
 - e) a harmonização das práticas nacionais com os acordos internacionais, tratados e regulamentos sanitários e fitossanitários de que o Estado é parte.
 - f) A criação de incentivos económicos ou de outra natureza com vista a defesa sanitária animal e vegetal bem como a garantia da qualidade de sementes, agroquímicos, e medicamentos veterinários.
2. Para prossecução dos objectivos referidos no número anterior, é criada a autoridade nacional de sanidade e biossegurança que se rege por regulamentação específica.
3. Compete ao Conselho de Ministro definir as atribuições e competência da Autoridade de Sanidade e Biossegurança.

Secção I

Directrizes da Sanidade e Biossegurança Agrária

Artigo 6

(Política sanitária e de biossegurança agrária)

1. O Governo aprova a Política Sanitária e de Biossegurança Agrária tendo em consideração as seguintes matérias:
 - a) a defesa da saúde pública e da protecção do consumidor;
 - b) a defesa da saúde animal e vegetal para melhoria da produção e produtividade;
 - c) a defesa do meio ambiente e da biodiversidade;
 - d) a educação e extensão sanitária e biossegurança agrária;
 - e) o bem-estar animal.
 - f) a protecção dos recursos essenciais à agricultura; e

- g) defesa dos recursos genéticos.
- 2. No processo de elaboração da Política deve-se assegurar a participação das representações de nível provincial e distrital de administração sanitária e biossegurança, organismos sociais, e outros profissionais ligados às actividades de sanidade e biossegurança agrária tanto a nível central como local.
- 3. A Política Sanitária e de Biossegurança Agrária é publicada no Boletim da República.

Artigo 7

(Programa Nacional de Sanidade e Biossegurança)

- 1. Cabe ao Governo elaborar e executar o programa nacional de defesa sanitária e biossegurança agropecuária.
- 2. O Programa Nacional de Sanidade e Biossegurança observa com as necessárias adaptações os pressupostos de elaboração de Política Sanitária e de Biossegurança Agrária.

Artigo 8

(Administração da Defesa Sanitária e Biossegurança)

- 1. O Governo estabelece os órgãos de administração sanitária e biossegurança no território nacional, tendo como princípio fundamental a universalidade das medidas de prevenção e controlo, o comando vertical com vista a defesa da saúde animal, de plantas, da saúde pública apropriadas.
- 2. A administração dos Serviços de Sanidade e biossegurança é feita pela Autoridade Nacional de Sanidade e Biossegurança, abreviadamente designada que compreende os serviços técnicos operacionais das áreas Sanidade Vegetal, Sanidade Animal, Sementes e Biossegurança e os serviços comuns de planeamento estratégico, apoio às políticas tributárias, cooperação internacional, fiscalização agropecuária e auditoria interna, administração e finanças, entre outras funções de apoio aos serviços técnicos.
- 3. Os oficiais de Sanidade e biossegurança são designados por despacho dos Ministros que superintendem a área de sanidade animal, sanidade vegetal e sementes sob proposta das autoridades competentes correspondentes.

Artigo 9

(Atribuições dos Órgãos de administração sanitária e biossegurança)

As responsabilidades dos órgãos de administração sanitária incluem:

- a) a deteção e investigação de doenças e pragas;

- b) a prevenção de doenças e pragas;
- c) o controlo de doenças e pragas;
- d) a vigilância de doenças, e pragas, vectores de doenças, incluindo infestantes;
- e) quando adequado, a erradicação de doenças e pragas;
- f) a verificação se as disposições da presente Lei foram ou estão a ser cumpridas e a determinação se uma pessoa pode ter infringido qualquer disposição; e
- g) outras funções atribuídas a um agente veterinário por ou ao abrigo do presente Lei.

Artigo 10

(Participação Pública na Defesa de Sanidade e Biosseguranças)

O Governo cria mecanismos adequados para o envolvimento dos diversos intervenientes da cadeia de criação, transporte, abate de animais, importação, exportação, processamento, armazenamento e comercialização de produtos de origem animal, produtores de plantas e produtos vegetais bem como os intervenientes da cadeia de produção, transporte, importação e comercialização de sementes, agroquímicos e medicamentos veterinários em particular as associações de criadores e produtores agrícolas, na elaboração de políticas e legislação relativa à defesa sanitária e fitossanitária do país, assim como no desenvolvimento das actividades de implementação do Programa Nacional de Sanidade e biossegurança.

CAPÍTULO II

Riscos para Saúde Animal e Vegetal

Artigo 11

(Factores de risco para Saúde animal e vegetal)

Os factores de riscos para a saúde animal e vegetal incluem:

- a) ambientes e locais onde existam ou haja condições para abrigar agentes causadores de doença seu vectores, pragas e infestantes invasores;
- b) instalações, explorações ou edifícios em mau estado de conservação, com deficientes condições de iluminação e arejamento, situado ou construído em condições sanitárias e ambientais inadequadas
- c) cursos de água naturais e outras fontes de abastecimento de água para actividades agrárias que possam estar contaminadas
- d) matéria nociva ou águas residuais destinado ao uso nas actividades pecuárias, agrícolas, aquícolas incluindo no processamento de seus produtos sem tratamento prévio adequado.

- e) criação de animais ou produção agrícola em locais ou formas que representam riscos para a sanidade e ou a saúde pública
- f) equipamentos, instalações industriais, comerciais e domésticas que emitam efluentes com potencial risco para a saúde das plantas, animais, seus produtos e para a saúde pública;
- g) manipulação de produtos agropecuários destinados á produção de alimentos para o consumo humano e animal em condições e locais inadequadas;
- h) desastres naturais;
- i) introdução de materiais de propagação não certificado; e
- j) outros que representam riscos para sanidade animal e vegetal.

Artigo 12

(Vigilância em Saúde animal e vegetal)

A vigilância em saúde animal e vegetal ser feita tendo em conta:

- a) riscos ambientais e seus efeitos incluindo a presença de agentes poluentes no meio ambiente, bem como o potencial impacto da exposição a emissões eletromagnéticas;
- b) determinantes sociais que afectam o estado de saúde dos animais ou plantas;
- c) notificação de doenças, pragas, vectores e infestantes;
- d) problemas de saúde relacionados com a entrada, transito de animais, plantas e seus produtos;
- e) segurança dos alimentos de origem animal e vegetal; e
- f) os efeitos adversos de medicamentos, produtos de uso veterinária, agroquímicos usados na agricultura e pecuária.

Artigo 13

(Sistema de Informação)

1. Os sistemas de informação em sanidade animal, vegetal e biossegurança incluem pelo menos as seguintes componentes:
 - a) estatísticas, registos e pesquisas que medem as condições de saúde, bem-estar animal, segurança de alimentos de origem animal e vegetal;
 - b) qualidade de medicamentos de uso veterinária, agroquímicos, insumos usados para a produção de alimentos para consumo humano e animal; e
 - c) sistemas de biossegurança.

2. Compete ao Ministro que superintende a área de sanidade animal e vegetal organizar e gerir o sistema de informação/vigilância em saúde animal e vegetal incluindo os sistemas de informação zoonos sanitárias e fitossanitários.

CAPÍTULO III

Promoção de Sanidade Animal, Vegetal e Biossegurança

Artigo 14

(Promoção da defesa sanitária)

1. Os profissionais de saúde animal e vegetal, no exercício das suas funções devem desenvolver actividades de educação, advocacia para sanidade animal, vegetal e biossegurança, de acordo com os recursos disponíveis e protocolos e metodologia determinada pelo Governo.
2. As acções da promoção da defesa sanitária são da responsabilidade do Estado, cabendo aos produtores agropecuários cumprir as normas sanitárias estabelecidas pelo Estado.
3. O produtor agropecuário deve notificar imediatamente os casos suspeitos de doenças animais e vegetais, permitir a inspeção dos serviços competentes e usar corretamente os insumos e respeitar os períodos de carência e segurança.

Artigo 15

(Prevenção de Doenças, pragas e infestantes)

1. A prevenção tem por objectivo reduzir o risco, a incidência e a prevalência de doenças, lesões e ou outros efeitos nos animais e nas culturas e atingir ou eliminar suas consequências negativas na produção e saúde pública.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 14 da presente Lei, as acções de prevenção de doenças em animais e doenças e pragas exóticas em plantas são asseguradas de acordo pelo Ministério que superintende a área da saúde animal, pescas e saúde vegetal.
3. O Ministério que superintende a área da saúde animal aprova os protocolos e métodos de prevenção, diagnóstico e tratamento a serem utilizados em situação de risco ou agravo de saúde pública.
4. As autoridades competentes asseguram que a comunicação, durante a implementação de medidas de prevenção de riscos económicos e de Saúde Pública, seja feita usando materiais adaptados às condições sociais, culturais e linguísticas da população alvo.

5. As medidas de prevenção de doenças incluem as acções direccionadas a reduzir ou impedir a ocorrência e o alastramento do risco ou agravo de saúde pública e do impacto negativo na economia e nas exportações de produtos agropecuários, nomeadamente:
 - a) vigilância e monitoria sanitária;
 - b) prevenção sanitária e contenção;
 - c) quarentena e isolamento;
 - d) capacitação, educação e sensibilização;
 - e) regulação e fiscalização de insumos agropecuários;
 - f) coordenação e integração interinstitucional; e
 - g) outras medidas, de acordo com a situação.
6. As unidades de produção de animais suspeitas de risco de doença devem ser imediatamente isoladas e comunicada a autoridade de sanidade e biossegurança para investigação da situação.

Artigo 16

(Entrada e Saída no Território Nacional)

1. O Ministro que superintende a área de saúde animal e Vegetal, sob proposta da Autoridade de Sanidade Agropecuária e Biossegurança, designa os pontos viáveis, com base na capacidade instalada de verificação da conformidade sanitária, de entrada e saída de animais, plantas, produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, materiais de propagação, despojos e forragens, material patológico, equipamentos, instrumentos, materiais, produtos de uso veterinário e Agroquímicos no território nacional, dentre as portas oficiais de entrada no País.
2. No processo de desembaraço de bens sujeitos a fiscalização sanitária, nas portas de entrada e saída, a verificação da conformidade sanitária precede o despacho alfandegário.

Artigo 17

(Controlo de doenças, vectores, pragas e infestantes)

1. O controlo dos riscos de Saúde Animal e Pública é feito nos termos e condições estabelecidos pelo Governo.
2. Compete ao Governo:
 - a) determinar e divulgar a Lista de Doenças de Notificação Obrigatória, e das medidas a adoptar para a sua prevenção e diagnóstico precoce, bem como os métodos e procedimentos para o controlo;

- b) manter um Sistema de Informação para a Saúde Animal, capaz de acompanhar o estado de saúde dos efectivos pecuários e em tempo oportuno, detectar precocemente a ocorrência de doenças ou eventos;
 - c) determinar as medidas sanitárias necessárias diante de situações causadas por desastres naturais ou outros, que impliquem ameaças graves e imediatas à saúde dos efectivos pecuários;
 - d) determinar a existência do risco, avaliar e declarar o nível de risco e as medidas de controlo da doença.com base na informação disponível;
 - e) regular o uso de recursos, de tecnologias, ou de condições climatéricas favoráveis, para promover acções controlo e profiláticas.
3. Em casos de doenças zoonómicas, as entidades empregadoras devem facilitar a realização de exames periódicos dos seus trabalhadores.
 4. Devem ser criadas e mantidas em prontidão equipas de resposta a emergências e gestão surtos de doenças para acções de antevisão, preparação e resposta rápida em casos de ocorrências.
 5. Os criadores de animais e produtores de culturas devem reportam ao Ministério que superintende a área de saúde animal, pescas e saúde vegetal sobre todos os casos de animais que sofrem de qualquer doença ou ocorrência de praga em plantas e culturas, constante da Lista de Doenças de Notificação Obrigatória ou de Quarentena.
 6. As farmácias veterinárias reportam qualquer variação não comum, no número e tipo de prescrições ou clientes, que possam indicar uma emergência sanitária.
 7. As entidades públicas e privadas devem reportar e abster-se de comportamentos ou situações que colocam em perigo a saúde dos animais e plantas.
 8. Os laboratórios reportam qualquer variação não comum no número e tipo de análises ou clientes, que possam indicar uma emergência sanitária.
 9. Os locais que prestam serviços de veterinária, os proprietários ou outras pessoas, que cuidam de animais, reportam as suspeitas de doenças ou condições de animais, que podem ser potenciais causas ou indicação de emergência sanitária animal.
 10. Os membros da comunidade reportam, aos serviços mais próximos de veterinária sobre a ocorrência de qualquer doença ou condição de Saúde de Animais e de plantas, constante da Lista de Doenças de Notificação Obrigatória e de Quarentena.
 11. Perante um risco ou agravo de Saúde dos animais, a implementação de medidas de prevenção ou controlo, torna-se obrigatória.

Artigo 18

(Doenças, pragas de notificação obrigatória)

1. Compete ao Governo elaborar e actualizar a Lista de Doenças de Notificação Obrigatória.
2. Sempre que numa unidade de produção de animais houver um animal portador ou padecendo de uma doença de notificação obrigatória, o proprietário, trabalhador, cuidador ou qualquer membro do agregado familiar deve notificar sobre este facto às autoridades de veterinária e da agricultura.
3. É responsabilidade dos membros da comunidade ou de todo aquele que tomar conhecimento, denunciar às autoridades da veterinária ou da agricultura a existência de animais portadores ou que padecem de doença de notificação obrigatória.
4. A notificação referida nos números anteriores é feita às autoridades de saúde animal ou vegetal mais próxima:
 - a) de forma presencial e imediata ou por qualquer meio de transmissão de informação;
 - b) através da Linha Verde; e
 - c) por depósito da informação nas caixas de reclamações existentes nas unidades sanitárias.
5. As autoridades da Saúde Animal e Vegetal devem garantir sigilo e protecção dos notificadores e denunciante, nos termos da legislação aplicável.
6. O profissional de Saúde Animal e Vegetal, que atender doença de notificação obrigatória, deve cumprir com os requisitos de notificação exigidos nestes casos.

CAPÍTULO IV

Surtos, Epidemias, Pandemias e Pragas migratórias

Artigo 19

(Emergências de saúde animal e vegetal)

1. O Governo é responsável pela normação técnico-científica e metodológica de todos aspectos relacionados com a gestão e resposta às emergências de saúde animal, saúde vegetal.
2. O Governo declara emergência Sanitária em casos de ocorrência de surto, epidemia e ou pandemias que represente risco elevado e exija resposta coordenada local, nacional ou internacional.

3. Cabe ainda ao governo fazer a avaliação periódica da situação podendo em qualquer momento declarar o fim da emergência sanitária.

Artigo 20

(Implicação de Emergências em Saúde Animal e Vegetal)

1. Nos termos da presente Lei, em caso de Emergência de Saúde Animal e Vegetal, o Governo pode declarar em todo ou parte do território nacional:
 - a) Situação de Calamidade Pública; ou
 - b) Situação de Emergência.
2. Declaradas as situações referidas no número anterior e com o objectivo de salvaguardar a saúde animal, a saúde pública, o ambiente e a economia nacional, podem ser determinadas medidas como o isolamento, a quarentena, a aplicação imediata de medidas fitossanitárias, a realização de investigação epidemiológica e diagnóstico laboratorial, o reforço da fiscalização e controlo, bem como outras ações complementares que se revelem necessárias.

Artigo 21

(Quarentena)

1. A medida de quarentena em uma determinada área é decretada quando se verificar:
 - a) razões e ou evidências de suspeita que os animais estejam infectados por qualquer agente de doença;
 - b) a presença de animais infectados, plantas materiais de propagação por doenças de declaração obrigatória;
 - c) a existência de animais, seus produtos, subprodutos, despojos ou de forragens, que tenham permanecido ou transitado em áreas infectadas ou suspeitas, ou tenham tido contacto com animais e objectos delas provenientes;
 - d) existir perigo de disseminação da infecção ou doença para áreas ou populações contíguas.
2. Sempre que a Autoridade Veterinária o determinar, a saída de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens fica sujeita a quarentena ou beneficiação prévia.
3. A quarentena é tornada pública, a nível local e nacional mediante aviso através de órgãos de informação escrita e radiodifundida com maior divulgação, em pelo menos duas datas consecutivas, devendo especificar o seu regime.

4. O regime de quarentena torna-se efectivo no dia a seguir à segunda publicação ou radiodifusão nos órgãos de informação escrita e radiodifundida de maior divulgação a nível local e nacional.
5. Os animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens, apreendidos podem ser submetidos ao regime de quarentena.
6. Em circunstâncias excepcionais, o regime de quarentena pode ser imposto, não obstante a apresentação do certificado sanitário internacional.

CAPÍTULO V

Sementes, Agroquímicos, e Medicamentos de Uso Veterinário

Artigo 22

(Autorização para introdução no mercado)

1. As sementes, medicamentos de uso veterinário e agroquímicos devem estar em conformidade com os padrões de qualidade, segurança e finalidade de uso.
2. A introdução no mercado de sementes, agroquímicos, e medicamentos de uso veterinário carece da autoridade competente.
3. É obrigatório o registo na autoridade competente de variedades de sementes, medicamentos de uso veterinário e agroquímicos.
4. A produção, registo e autorização de introdução no mercado de semente, medicamentos de uso veterinário e agroquímicos são regidos em diploma próprio.
5. É proibido a introdução, comercialização e uso de semente, medicamentos de uso veterinário e agroquímicos não registados no país.

CAPÍTULO VI

Segurança de Alimentos e Biossegurança

Artigo 23

(Segurança de Alimentos)

1. A manipulação, armazenamento, transporte e de todas as acções relacionadas à produção dos alimentos devem observar as boas praticas de produção que garantam uma qualidade sanitário dos alimentos, prevenindo ocorrência de doenças transmitidas por alimentos bem como a protecção da saúde dos produtores e manipuladores, são objecto de normação em diploma proprio

2. É proibido o uso de qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à activação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos.

Artigo 24

(Organismos Geneticamente Modificado)

A construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados e seus derivados são objecto de regulamentação específica.

CAPÍTULO VII

Direitos e Deveres dos Cidadãos

Artigo 25

(Direitos dos Cidadãos)

Todos os cidadãos têm o direito de:

- a) produzir, comercializar e consumir produtos agropecuários seguros, em conformidade com os padrões sanitários e de biossegurança definidos por lei;
- b) ser informados, com clareza e transparência, sobre riscos sanitários e fitossanitários que possam afetar a saúde humana, animal, vegetal ou o ambiente;
- c) participar em campanhas públicas de educação sanitária e biossegurança promovidas pelas autoridades competentes;
- d) denunciar, às entidades competentes, quaisquer práticas ilegais ou danosas à sanidade agropecuária e à biossegurança;
- e) exigir das autoridades a adoção de medidas de prevenção, controlo e mitigação de riscos sanitários;
- f) ser indemnizados nos termos da lei, quando sujeitos a perdas decorrentes de ações sanitárias determinadas pelo Estado, como abate sanitário ou destruição de culturas.

Artigo 26

(Deveres dos Cidadãos)

Constituem deveres do cidadão no âmbito da presente Lei:

- a) respeitar as normas técnicas de sanidade animal e vegetal estabelecidas para a produção, importação, transporte, armazenamento e comercialização de produtos agropecuários e insumos;
- b) cooperar com as autoridades sanitárias e de biossegurança, fornecendo informações verídicas e permitindo o acesso a estabelecimentos, propriedades e produtos, quando solicitado nos termos da lei;
- c) comunicar imediatamente aos serviços competentes a ocorrência de doenças em animais, pragas em plantas, uso de insumos de origem duvidosa ou outros riscos sanitários;
- d) não utilizar, comercializar ou distribuir sementes, agroquímicos, medicamentos veterinários ou produtos biotecnológicos não autorizados ou proibidos;
- e) adotar boas práticas de produção agrícola e pecuária, respeitando a saúde dos consumidores, dos animais e o equilíbrio ambiental;
- f) submeter-se às medidas de prevenção, controlo e erradicação de doenças e pragas exóticas determinadas pelas autoridades competentes em caso de surtos ou emergências sanitárias.

Artigo 27

(Obrigação de utilização responsável dos insumos agrários)

1. Os produtores, comerciantes, técnicos e demais intervenientes no sector agropecuário devem assegurar a utilização responsável, segura e legal de insumos agrários, através de:
 - a) aquisição legal;
 - b) uso conforme a recomendação;
 - c) armazenamento e transporte adequado;
 - d) proibição de produtos ilegais ou vencidos;
 - e) responsabilidade ambiental;
 - f) destino final de resíduos; e
 - g) responsabilidade em caso de danos.
2. Sem o prejuízo do número 1 do presente artigo, as autoridades competentes devem promover campanhas de sensibilização, capacitação e fiscalização periódica para garantir o cumprimento das matérias referidas no presente artigo.

CAPÍTULO VIII

Responsabilidades, Infrações e Sanções

Artigo 28

(Responsabilidade geral)

1. Todos os operadores, públicos ou privados, que intervenham na cadeia de produção, importação, exportação, transporte, armazenamento, comercialização, aplicação e fiscalização de produtos agropecuários e insumos, são responsáveis por assegurar:
 - a) a conformidade dos seus actos com os preceitos da presente Lei e regulamentos conexos;
 - b) a segurança da saúde humana, animal, vegetal e ambiental;
 - c) o cumprimento das medidas preventivas e de resposta definidas pelas autoridades competentes;
 - d) a correcta utilização e gestão dos insumos agrários, incluindo o descarte de resíduos;
 - e) a indemnizar a terceiros lesados em caso de ocorrência de danos.
2. A responsabilidade é extensiva a qualquer pessoa singular ou colectiva que, por acção ou omissão, contribua para a ocorrência de riscos ou danos à sanidade agropecuária e biossegurança.

Artigo 29

(Infrações)

1. A violação do disposto na presente Lei constitui infracção punível de acordo com a legislação em vigor que pode resultar em multa, apreensão, confisco, entre outras, sem prejuízo da responsabilidade criminal.
2. Compete ao Conselho de Ministros definir e tipificar as infracções de natureza não criminal e formalidades da aplicação das respectivas penalizações.
3. As infracções nos termos da presente Lei podem ser do tipo animal, vegetal, do âmbito de biossegurança e gerais.
 - a) No domínio da Sanidade Animal:
 - i. o não reporte de surtos de doenças animais às autoridades competentes;
 - ii. a movimentação ou comercialização de animais doentes sem autorização sanitária;
 - iii. disseminação intencional de doenças ou agentes causadores de doenças;
 - iv. a recusa de submissão a medidas de contenção ou abate sanitário.
 - b) No domínio da Sanidade Vegetal:

- i. a introdução ou propagação intencional de pragas de quarentena;
 - ii. a não comunicação de surtos fitossanitários;
 - iii. a cultivo, armazenamento ou transporte de vegetais contaminados ou infestados.
 - c) No domínio da Biossegurança:
 - i. a utilização ou comercialização de organismos geneticamente modificados (OGMs) sem autorização;
 - ii. a manipulação ou descarte inadequado de resíduos biotecnológicos;
 - iii. a violação de medidas de contenção previstas em protocolos de biossegurança.
4. São infracções gerais as seguintes:
- a) comercialização de sementes, agroquímicos ou medicamentos veterinários falsificados, vencidos ou não autorizados;
 - b) A obstrução da acção fiscalizadora das autoridades competentes; e
 - c) A falsificação de certificados sanitários ou fitossanitários.

Artigo 30

(Obrigação de participação de infracções)

Qualquer pessoa que verifique infracções às disposições da presente Lei ou de qualquer outra legislação de sanidade animal ou vegetal, de sementes, de agroquímicos, e de medicamentos veterinários, ou que razoavelmente presuma que tais infracções estejam na iminência de ocorrer, tem a obrigação de informar as autoridades de sanidade animal, vegetal e de biossegurança, autoridades policiais ou outros agentes administrativos mais próximos sobre o facto.

Artigo 31

(Sanções)

1. As infracções previstas na presente Lei sujeitam os infractores às seguintes sanções, consoante a gravidade do acto e o risco causado:
- a) advertência formal;
 - b) multa, cujo montante é fixado em regulamento específico;
 - c) apreensão e destruição de produtos ou insumos irregulares;
 - d) suspensão ou revogação de licenças de operação, transporte ou comercialização;
 - e) encerramento temporário ou definitivo do estabelecimento ou atividade; e
 - f) responsabilização civil e criminal, nos termos da legislação aplicável.

2. A aplicação das sanções referidas no número 1 do presente artigo não impedem a obrigação de indemnizar os danos causados a terceiros ou ao Estado.
3. A reincidência e a gravidade do dano serão consideradas como agravantes na aplicação das sanções.

Artigo 32

(Procedimentos de Fiscalização e Sanção)

1. A fiscalização do cumprimento da presente Lei compete à autoridade nacional de sanidade agropecuária e biossegurança e aos serviços sectoriais competentes.
2. As entidades fiscalizadoras devem garantir:
 - a) O devido processo legal;
 - b) O contraditório e o direito de defesa; e
 - c) A proporcionalidade na aplicação das medidas sancionatórias.

CAPITULO IX

FISCALIZAÇÃO AGRÁRIA

Artigo 33

(Fiscalização sanitária, fitossanitários e de insumos agrários)

A actividade de fiscalização agrária no território moçambicano é da exclusiva competência do Estado.

Artigo 34

(Agentes de fiscalização sanitária, fitossanitários e de insumos agrários)

1. São agentes de Fiscalização agraria:
 - a) Fiscal Agrário;
 - b) Inspector Agrário; e
 - c) Outros funcionários credenciados;
2. Na fiscalização agrária podem ser envolvidos membros da comunidade desde que devidamente credenciados e habilitados.
3. Compete ao Governo regulamentar sobre a natureza, estatuto a forma de organização e funcionamento dos agentes de fiscalização agraria.

Artigo 35

(Competências do agente de fiscalização)

1. São competências do agente de fiscalização sanitária verificar e certificar a conformidade de:
 - a) explorações agrárias, estabelecimentos e meios de transporte;
 - b) animais, produtos, subprodutos de origem animal e vegetal, despojos e forragens;
 - c) estabelecimentos e instalações na cadeia de produção de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;
 - d) medicamentos, Produtos de uso veterinário e agroquímicos;
 - e) produtos vegetais que possam constituir fonte de infecção ou intoxicação para os animais, com base nas normas determinadas pela Autoridade Veterinária em harmonia com os padrões sanitários internacionais, para a prevenção, o controlo de doenças, a saúde pública e a certificação veterinária;
2. No exercício das suas funções, o agente de fiscalização tem os seguintes poderes:
 - a) aplicarem a multa em caso de irregularidades;
 - b) entrar em propriedades privadas, verificar documentos, recolher amostras, e outros elementos relevantes na defesa sanitária.
 - c) ordenar o tratamento, beneficiações de animais, plantas, produtos de origem animal e vegetal e estabelecimentos;
 - d) ordenar a abertura de qualquer recipiente, frigorífico fixo ou móvel, armazém, porões de embarcações ou aeronaves, veículos, salas, estabelecimentos ou compartimentos onde se presumem existir animais, plantas, produtos de origem animal e vegetal ou produtos veterinários susceptíveis de fiscalização sanitária;
 - e) confiscar ou apreender produtos sujeitos ao controlo veterinário que forem achados em contração com a legislação em vigor;
 - f) ordenar o encerramento de estabelecimentos ou instalações quando violadas as disposições da legislação vigente;
 - g) executar o abate sanitário ordenado pela autoridade Competente;
 - h) tomar todas as medidas que, nos casos imprevistos, sejam necessárias à preservação do capital de recursos genéticos animais, vegetal, protecção da saúde pública, saúde dos animais, plantas e do meio ambiente; e
 - i) reportar às autoridades competentes em caso de ilícito criminal e cível.

Artigo 36

(Dever de colaboração intervenientes da cadeia agrária)

Todos os criadores, produtores agrícolas, produtores, processadores, importadores, transportadores, comerciantes de produtos agropecuários, sementes, agroquímicos e medicamentos veterinários devem colaborar com os agentes de fiscalização na realização das suas actividades.

CAPÍTULO X

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 37

(Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei no prazo de 180, bem como estabelecer os mecanismos institucionais necessários e adequados à sua plena implementação.

Artigo 38

(Norma transitória)

1. É fixado o período de 120 dias para que os projectos autorizados e os empreendimentos em curso sejam ajustados de acordo com o novo regime aprovado na presente Lei.
2. Em caso de dúvida interpretativa, prevalece o sentido conforme as normas, directivas ou Códigos relevantes da OMSA (ex-OIE), CIPP/IPPC, Codex Alimentarius e OMS, na medida da sua compatibilidade com a ordem jurídica nacional.

Artigo 39

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação no Boletim da República.
Aprovada pela Assembleia da República, aosdede 2025

A Presidente da Assembleia da República, *Margarida Adamugy Talapa*

Promulgada, aos..... de.....de 2025

Publique-se

O Presidente da República, *Daniel Francisco Chapo*.

Glossário

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

Animal - qualquer membro do reino animal terrestre ou aquático, diferente do Homem.

Agroquímicos - incluem todos os pesticidas e fertilizantes.

Autonomia - liberdade de arrecadação e gestão das receitas com base no preceituado na Lei e enquadramento de recursos humanos nas áreas específicas, para prossecução dos objectivos da autoridade nacional de sanidade e biossegurança.

Biossegurança - condição de segurança alcançada por um conjunto de acções destinadas a prevenir, controlar, reduzir ou eliminar riscos inerentes às actividades biológicas que possam comprometer a saúde humana, animal e o meio ambiente, com vista a garantia de alimentos seguros, excluindo acções relacionadas com organismos geneticamente modificados.

Certificação - é o procedimento através do qual as entidades oficiais de certificação ou as entidades de certificação oficialmente reconhecidas, fornecem segurança escrita ou equivalente de que os produtos e os sistemas de controlo de qualidade se ajustam aos requisitos estabelecidos na legislação específica.

Circulação - deslocamento de mercadorias agropecuárias de um local para o outro, dentro do país.

Doenças de plantas - são anormalidades provocadas geralmente por microrganismos, como bactérias, fitoplasmas, fungos, nematodes e vírus, mas podem ainda ser causadas por falta ou excesso de factores essenciais para o crescimento das plantas, tais como nutrientes, água e luz.

Espécies de aquicultura: organismos vivos, geralmente animais e plantas, que são cultivados em ambientes aquáticos controlados — como tanques, viveiros, gaiolas em rios, lagos ou oceanos — para fins comerciais, alimentares ou industriais. Essas espécies incluem peixes, crustáceos, moluscos, algas e outros organismos que podem ser reproduzidos, criados e manejados em sistemas de aquicultura para produção sustentável

Fitossanitária - preservação e defesa das plantas ou da flora em geral. Serve para combater as pragas ou para aumentar a produtividade agrícola.

Infestantes - são plantas indesejáveis nas culturas agrícolas e florestais

Inspeção - exame visual oficial de plantas, produtos vegetais ou outros Artigos regulamentados para determinar se estão presentes pragas e/ou para determinar a conformidade com os regulamentos veterinários e fitossanitário e sementes, incluindo a colheita de amostras. ser empregado para se produzir um produto, de entre os quais as sementes, pesticidas, fertilizantes, medicamentos, biológicos (vacinas, hormonas) e outros

Medicamentos Veterinários - qualquer substância ou combinação de substâncias utilizadas para a finalidade de aliviar, tratar, curar, ou prevenir uma doença ou estado patológico, ou sintomas de uma doença. Para os efeitos da presente Lei o termo inclui biológicos, vitaminas, minerais, produtos de uso veterinário e outros nutrientes em formas de dosagem injectáveis ou em bolo para o uso em animais.

Plantas - seres vivos pertencentes ao reino das plantas ou reino vegetal, definidos pela presença de celulose e clorofila, pela capacidade de fazer fotossíntese e ausência de movimento.

Pragas - qualquer espécie, de insectos, ácaros, vertebrados e moluscos que criam danos nas culturas (folhas, caule, raízes, flores, frutos) e produtos agrícolas armazenados

Princípio de Defesa Sanitária e Fitossanitária, Biossegurança e da Saúde Pública- a colheita, o transporte, o abate, o manuseamento, a transformação, a conservação e a distribuição dos produtos agropecuários devem garantir a rastreabilidade, preservando seu valor nutricional, qualidade e segurança sanitária e fitossanitária. Essas medidas visam reduzir o risco de propagação de pragas e doenças, minimizar o desperdício e mitigar os impactos ambientais.

Princípio da Cooperação e Coordenação Institucional:- consiste na estreita relação com as organizações nacionais, regionais e internacionais e na harmonização de políticas sectoriais internas para garantir uma defesa e certificação sanitárias adequadas.

Princípio da Responsabilidade ambiental- a preservação, protecção e gestão do meio ambiente deve priorizar o estabelecimento de sistemas de prevenção de actos lesivos ao ambiente, impondo-se o dever de reposição e ou pagamento dos custos para a eliminação e compensação dos danos por si causados por parte de quem danifica os recursos naturais.

Recursos fitogenéticos - material genético de origem vegetal com valor real ou potencial para alimentação e agricultura.

Recursos genéticos - material de origem animal e vegetal, incluindo material de reprodução ou propagação vegetativa que contenha unidades funcionais de hereditariedade a ser explorada para fins de produção de alimentos e conservação biológica.

Sanidade - conjunto de condições que conduzem ao bem-estar e à saúde, incluindo higiene, salubridade.

Sanidade Agropecuária - para efeitos da presente Lei, refere-se à sanidade animal e vegetal, sendo o conjunto de medidas e acções destinadas à prevenção, controlo e erradicação de pragas e doenças que afectam a produção agropecuária, com o objectivo de garantir a segurança sanitária dos animais e, vegetais, proteger os ecossistemas e prevenir impactos negativos na economia e na saúde pública.

Sanidade Aquícola: o conjunto de práticas, medidas e acções voltadas para a **prevenção**, diagnóstico, controlo e erradicação de doenças e agentes patogénicos que afetam organismos cultivados em ambientes aquáticos, como peixes, crustáceos, moluscos e outras espécies de aquicultura.

Sanidade animal: toda a actividade que envolve questões relacionadas a doenças dos animais, saúde pública, controlo dos riscos em toda a cadeia alimentar, assegurando a oferta de alimentos seguros e bem-estar animal.

Sanidade vegetal - série de medidas para controlar e prevenir que pragas, ervas daninhas e organismos causadores de doenças se dispersem em novas áreas, especialmente através da interação humana.

Saúde Pública - conjunto de medidas executadas pelo estado para garantir o bem-estar físico, mental e social da população.

Semente - todo material vegetal de qualquer espécie, quer seja grão, tubérculo, bolbo ou qualquer parte viva do vegetal que se utilize para reproduzir e/ou propagar uma espécie.

Subprodutos Agropecuários – produtos derivados de vegetais, carnes e despojos que, com ou sem breve preparação são utilizados na alimentação ou outros fins.

Trânsito – movimento ou fluxo de produtos agro-pecuários de um vendedor para um comprador, não sendo estes mantidos fisicamente no inventário de nenhuma das partes.

Vectores - todo ser vivo capaz de transportar e transmitir um agente infectante (parasita, protozoário, fungo, bactéria ou vírus), de maneira activa ou passiva.

Zoonose - doença infecciosa ou parasitária transmissível do animal para homem ou vice-versa.

8/18/25, 4:38 PM

Gmail - Eleição do Presidente do CEP - Convocatória e Documentação de Referência



ricardina homuane <ricardinacta.cep@gmail.com>

Eleição do Presidente do CEP - Convocatória e Documentação de Referência

18 de agosto de 2025 às 16:15

Lino Mondlane <linmondlane@gmail.com>

Para: ricardina homuane <ricardinacta.cep@gmail.com>

Cc: mamudoirache@gmail.com, hamelap53@gmail.com, greensotomane@gmail.com, rcunhaque@gmail.com, myagarfar@agtmz.com, bmacuvele@yahoo.com, chaulnaparia@yahoo.com.br, acintura@yahoo.com, dennysoffice <dennysoffice@rocketmail.com>, abduhrzaque@gmail.com, mussaalfredo25@gmail.com, belitofernando@gmail.com, dinatomas79@gmail.com, Aissa da Conceição Alexandre Liwa <aissadac.a.liwa@gmail.com>, Inespereira.npl@gmail.com, xcepgaza@gmail.com, jermiodemelo@gmail.com, Antoniojibaantonio <antoniojibaantonio@hotmail.com>, cep.nampula@gmail.com, Dalila Jombo <daliaportasioinacio@gmail.com>, Mirva Nhantumbo <mirvaas091dz@gmail.com>, matete.zacariasmarcos@gmail.com, cruzbruno13@gmail.com, tiagomuseape@gmail.com, Antonio.rodao16@gmail.com, cepsofala2013@gmail.com, dalila maquile <augustamaquile@gmail.com>, Isac Dulobo <isacdulobo@gmail.com>

Exmo Senhor
Presidente da CEP da Província de Maputo

Assunto: Inclusão na Lista definitiva.

A Amopão- Associação Moçambicana dos Panificadores que ao nível da Província de Maputo é representada pela Delegação da Amopão e por seu Delegado de nome LINO MONDLANE.

Vem por este meio , solicitar a inclusão da Amopão na lista definitiva.

Sem outro assunto de momento.

Maputo, aos 18 de Agosto de 2025

O Delegado
LINO MONDLANE

A segunda, 11/08/2025, 13:36, ricardina homuane <ricardinacta.cep@gmail.com> escreveu:

[Citação ocultada]

8/18/25, 4:38 PM

Gmail - Eleição do Presidente do CEP - Convocatória e Documentação de Referência



ricardina homuane <ricardinacta.cep@gmail.com>

Eleição do Presidente do CEP - Convocatória e Documentação de Referência

18 de agosto de 2025 às 16:15

Lino Mondlane <linmondlane@gmail.com>

Para: ricardina homuane <ricardinacta.cep@gmail.com>

Cc: mamudoirache@gmail.com, hamelap53@gmail.com, greensotomane@gmail.com, rcunhaque@gmail.com, myagarfar@agtrnz.com, bmacuvele@yahoo.com, chaulnaparia@yahoo.com.br, acintura@yahoo.com, dennysoffice <dennysoffice@rocketmail.com>, abdullrazaque@gmail.com, mussaalfredo25@gmail.com, belitofernando@gmail.com, dinatomas79@gmail.com, Aissa da Conceição Alexandre Liwa <aissadac.a.liwa@gmail.com>, Inespereira.npl@gmail.com, xcepgaza@gmail.com, jerminiodemelo@gmail.com, Antoniojibaantonio <antoniojibaantonio@hotmail.com>, cep.nampula@gmail.com, Dalila Jombo <dallaportasioinacio@gmail.com>, Mirva Nhantumbo <mirvaas091dz@gmail.com>, matete.zacariasmarcos@gmail.com, cruzbruno13@gmail.com, tiagomuseape@gmail.com, Antonio.rodao16@gmail.com, cepsofala2013@gmail.com, dalila maquile <augustamaquile@gmail.com>, Isac Dulobo <isacdulobo@gmail.com>

Exmo Senhor
Presidente da CEP da Província de Maputo

Assunto: Inclusão na Lista definitiva.

A Amopão- Associação Moçambicana dos Panificadores que ao nível da Província de Maputo é representada pela Delegação da Amopão e por seu Delegado de nome LINO MONDLANE.

Vem por este meio , solicitar a inclusão da Amopão na lista definitiva.

Sem outro assunto de momento.

Maputo, aos 18 de Agosto de 2025

O Delegado
LINO MONDLANE

A segunda, 11/08/2025, 13:36, ricardina homuane <ricardinacta.cep@gmail.com> escreveu:

[Citação ocultada]